

Acórdão: 17.791/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118062-06
Impugnante: Produmix Tecnologia em Nutrição Animal Ltda
Proc. S. Passivo: Marcelo Machado Soldati/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211220-71
Inscr. Estadual: 720.186135.00-98
Origem: DF/Passos

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – RAÇÃO ANIMAL. Constatação de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS prevista na alínea “b”, do item 8, do Anexo IV do RICMS/02, por inobservância do disposto na alínea “b” do subitem 8.5 do referido dispositivo, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso VII e 54, inciso VI, ambos da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a penalidade capitulada no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 14/03/2006, no Posto Fiscal Capetinga/MG, de transporte de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais 000467 e 000469, emitidas pela Autuada, com utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS prevista na alínea “b”, do item 8, do Anexo IV do RICMS/02.

A Autuada não observou a condição de ter que deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme previsão contida na alínea “b” do subitem 8.5 do item 8 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e as Multas Isoladas previstas no artigo 55, inciso VII e artigo 54, inciso VI, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/33.

DECISÃO

O presente feito fiscal decorre da acusação de utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, prevista na alínea “b”, do item 8, do Anexo IV do RICMS/02, por inobservância à condição imposta na alínea “b”, do subitem 8.5, do referido dispositivo.

O sujeito passivo, preliminarmente, sustenta a nulidade do presente Auto de Infração, em face do rigor e da falta de critério utilizados pelo agente fiscal.

“*Data venia*”, não há o que se falar em nulidade no caso vertente, porque à autoridade fiscal não cabe o uso de discricionariedade, até porque, a infração caracteriza-se independentemente da intenção do agente e dos efeitos do ato, razão pela qual, é de se rejeitar a preliminar argüida.

No mérito, depreende-se que as notas fiscais não foram emitidas na forma regulamentar como determina a alínea “b”, do subitem 8.5, do Anexo IV do RICMS/02, tornando indevida a redução da base de cálculo adotada pela Impugnante.

A tese defendida pela Autuada de que ocorrera erro material, não lhe socorre para afastar a acusação fiscal, porque, de fato, para usufruir da mencionada redução é pré-requisito a emissão regular do documento fiscal com a dedução noticiada no próprio documento fiscal.

Como se observa, a objetividade da norma, impõe as exigências elencadas no presente Auto de Infração.

Não obstante, não é aplicável à espécie o disposto no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75, haja vista que a matéria em foco é utilização indevida da redução da base de cálculo e não de subfaturamento, que é o caso prestigiado pelo citado dispositivo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a MI capitulada no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Rosana de Miranda Starling e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 24/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator